

Subsídio de Natal e Retenção na fonte – Taxa extraordinária

Apontamentos

A Lei n.º 49/2011, de 7 de Setembro, que aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos em 2011, aditou dois artigos, o 72.º-A e o 99.º-A, ao Código do IRS, regulamentando este último o processo da retenção na fonte sobre o subsídio de Natal.

No n.º 3 deste artigo 99.º-A encontra-se disposto que a retenção na fonte prevista nos números anteriores é efectuada no momento em que os rendimentos se tornem devidos nos termos da legislação aplicável, ou, se anterior, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

O n.º 4 deste artigo estabelece que quando o valor do subsídio de Natal ou da prestação adicional correspondente ao 13.º mês for pago fraccionadamente, retém-se, em cada pagamento, a parte proporcional da sobretaxa extraordinária.

Entendemos, sem prejuízo de melhor opinião, que a referência à legislação aplicável quanto ao momento em que os rendimentos em causa se tornem devidos, deve ser entendida como feita aos Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho (IRCT) ou, na sua ausência, ao Código do Trabalho.

Lembramos que o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, estabelece, através do seu artigo 263.º - Subsídio de Natal, que os trabalhadores têm direito a subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição, que deve ser pago até 15 de Dezembro de cada ano. O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações: a) No ano de admissão do trabalhador; b) No ano de cessação do contrato de trabalho; c) Em caso de suspensão de contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

Vamos, então, e relativamente às situações em que o Subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado, explicitar como, no nosso entender e sem prejuízo de melhor opinião, o mesmo deve ser determinado.

Para tal, respigamos e transcrevemos a nota n.º 3, de comentário a este artigo 263.º, da obra Novo Código do Trabalho e Legislação Complementar, Anotados, 2.ª Edição, Setembro de 2010, edição da Ediforum, da autoria de Abílio Neto:

Os proporcionais do subsídio de Natal, nas hipóteses contempladas no n.º 2 deste artigo, são calculados mediante o recurso à regra de três simples, da seguinte forma, tomando os exemplos figurados no *Bol. Contr.*, n.º 23, Dez. 2009, p. 822:

- ano de admissão do trabalhador: – trabalhador que aufera de retribuição mensal € 1.100, e tenha sido admitido em 1.6.2009, ou seja, que tenha trabalhado nesse ano 214 dias, o cálculo do subsídio de Natal deverá ser efectuado da seguinte forma: – se pelo ano completo (365 dias) o trabalhador receberia € 1.100 de subsídio de Natal, por 214 dias terá direito: $\text{€ } 1.100 : 365 \times 214 = \text{€ } 644,14$. (a)

- ano de cessação do contrato de trabalho: – trabalhador que aufera de retribuição mensal € 1.100, e o respectivo contrato tenha cessado em 30.9.2009, ou seja, que tenha trabalhado nesse ano 273 dias, o cálculo do subsídio de Natal deverá ser efectuado da seguinte forma: – se pelo ano completo (365 dias) o trabalhador receberia € 1.100 de subsídio de Natal, por 273 dias terá direito: $\text{€ } 1.100 : 365 \times 273 = \text{€ } 821,73$. (b)

- suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado: – trabalhador que aufera de retribuição mensal € 700, e tenha apenas trabalhado até 10.5.2009, ou seja, trabalhou neste ano 130 dias devido a impedimento prolongado por motivo de doença, o cálculo do subsídio de Natal deverá ser efectuado da seguinte forma: – se pelo ano completo (365 dias) o trabalhador receberia € 700 de subsídio de Natal, por 130 dias terá direito: $\text{€ } 700 : 365 \times 130 = \text{€ } 249,60$. (c)

O n.º 3 do artigo 263.º estabelece que constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Devemos, agora, atender ao disposto no n.º 4 do artigo 554.º - Valores das coimas, do CT, o qual estabelece que os limites mínimo e máximo das coimas correspondentes a contra-ordenação muito grave são os seguintes:

a) Se praticada por empresa com volume de negócios inferior a € 500.000, de 20 UC [€ 2.040] a 40 UC [€ 4.080] em caso de negligência e de 45 UC [€ 4.590] a 95 UC [€ 9.690] em caso de dolo;

b) Se praticada por empresa com volume de negócios igual ou superior a € 500.000 e inferior a € 2.500.000, de 32 UC [€ 3.264] a 80 UC [€ 8.160] em caso de negligência e de 85 UC [€ 8.670] a 190 UC [€ 19.380] em caso de dolo;

c) Se praticada por empresa com volume de negócios igual ou superior a € 2.500.000 e inferior a € 5.000.000, de 42 UC [€ 4.284] a 120 UC [€ 12.240] em caso de negligência e de 120 UC [€ 12.240] a 280 UC [€ 28.560] em caso de dolo;

d) Se praticada por empresa com volume de negócios igual ou superior a € 5.000.000 e inferior a € 10.000.000, de 55 UC [€ 5.610] a 140 UC [€ 14.280] em caso de negligência e de 145 UC [€ 14.790] a 400 UC [€ 40.800] em caso de dolo;

e) Se praticada por empresa com volume de negócios igual ou superior a € 10.000.000, de 90 UC [€ 9.180] a 300 UC [€ 30.600] em caso de negligência e de 300 UC [€ 30.600] a 600 UC [€ 61.200] em caso de dolo.

Por sua vez, o n.º 5 deste artigo dispõe que o volume de negócios reporta-se ao ano civil anterior ao da prática da infracção.

Como os Prezados Colegas já se aperceberam, o valor da Unidade de Conta (UC) mantém-se, para o ano de 2011, em € 102.

*

Abrimos aqui um parêntesis para abordar a questão, que nos é colocada com bastante frequência, quanto à consideração, ou não, como base de incidência contributiva, dos subsídios de férias e de Natal dos gerentes das sociedades.

No nosso entender, e no que se refere à Segurança Social, o artigo 66.º - Base de incidência contributiva, do Código Contributivo, dispõe que sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º e seguintes a base de incidência contributiva corresponde ao valor das remunerações efectivamente auferidas, com o limite mínimo igual ao valor do IAS e o limite máximo igual a 12 vezes o valor do IAS. Este limite mínimo não se aplica nos casos de acumulação da actividade de membro de órgão estatutário com outra actividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de protecção social. Quanto ao limite máximo, o mesmo é aferido em função de cada uma das remunerações auferidas pelos membros dos órgãos estatutários em cada uma das pessoas colectivas em que exerçam esta actividade.

Anote-se que a alínea h) do n.º 2 do artigo 46.º - Delimitação da base de incidência contributiva, também do Código Contributivo, dispõe que os subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga integram a base de incidência contributiva

Assim, se estiver estabelecido que os gerentes auferem, à semelhança dos restantes trabalhadores, subsídios de férias e de Natal, estão os mesmos sujeitos a Segurança Social.

Porém, deve atender-se ao disposto no Código das Sociedades Comerciais (CSC), nomeadamente nos seguintes articulados.

O artigo 255.º - «Remuneração», estipula, no seu número 1: “Salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, o gerente tem direito a uma remuneração, a fixar pelos sócios.”

Por sua vez, o artigo 63.º - «Actas», estabelece, também no seu número 1: “As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.”

Repare-se que as deliberações por escrito mencionadas na parte final do número 1 deste artigo 63.º são as que constam do artigo 54.º - «Deliberações unânimes e assembleias universais», também neste caso no seu número 1: “Podem os sócios, em qualquer tipo de sociedade, tomar deliberações unânimes por escrito e bem assim reunir-se em assembleia geral, sem

observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto”.

Resumindo, e concluindo, desde que o contrato de sociedade, ou seja o seu pacto social ou escritura de constituição, nada dispuser em contrário, deve ser elaborada uma acta relativa à assembleia geral (que pode funcionar com base no artigo 54.º do CSC, a fim de se evitarem os formalismos da sua convocação, os quais se encontram previstos no artigo 248.º - «Assembleias gerais», para as sociedades por quotas), em que fique registada a deliberação, de acordo com o disposto no artigo 255.º, que os gerentes auferam unicamente remuneração relativa a 12 meses, sem quaisquer subsídios.

Alertamos para a importância, diremos, mesmo, necessidade, da existência desta acta, assinada pelos titulares da totalidade do capital social, para que a mesma possa ser apresentada à Segurança Social se a empresa vier a ser questionada pelo facto de os subsídios de férias e de Natal dos gerentes não constarem dos mapas de remunerações.

Pensamos que é pacífico concluir que nestas situações, não existindo subsídio de Natal, não existirá também qualquer retenção na fonte com ele relacionada.

*

Retomando a explicitação que estávamos a desenvolver, e no que se refere às retenções a serem efectuadas, no decorrer deste ano de 2011, sobre o subsídio de Natal e que tanta celeuma tem suscitado, vimos recordar que a Lei n.º 49/2011, de 7 de Setembro, aprovou a sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS, em 2011. Esta sobretaxa extraordinária corresponde a 50% da parte do valor devido do subsídio de Natal ou da prestação adicional correspondente ao 13.º mês que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º **[Retenção sobre rendimentos das categorias A e H]** e as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

O artigo 3.º deste diploma estipula que se o valor devido do subsídio de Natal ou da prestação adicional correspondente ao 13.º mês for pago fraccionadamente, retém-se, em cada pagamento, a parte proporcional correspondente à sobretaxa extraordinária, aliás à semelhança do que se encontra prescrito nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, os quais dispõem, respectivamente: “Os subsídios de férias e de Natal são sempre objecto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição” e “Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior”.

Assim, e baseando-nos nos exemplos apresentados para ilustrar o procedimento a ser seguido quando o subsídio de Natal é pago

proporcionalmente ao tempo trabalhado, vamos aproveitá-los para explicitar de que modo deve ser efectuada a retenção proporcional correspondente à sobretaxa extraordinária.

Vejam os então, como no nosso entender, e sem prejuízo de melhor opinião, são efectuados os respectivos cálculos. Note-se que vamos utilizar os valores e cálculos que constam dos exemplos retirados (*sic*) da obra que citámos, Novo Código do Trabalho e Legislação Complementar, Anotados, 2.^a Edição, Setembro de 2010, edição da Ediforum, da autoria de Abílio Neto.

(a) – Ano de admissão do trabalhador: – trabalhador que aufera de remuneração mensal € 1.100, e tenha sido admitido em 1.6.2009, ou seja, que tenha trabalhado nesse ano 214 dias, o cálculo do subsídio de Natal deverá ser efectuado da seguinte forma: – se pelo ano completo (365 dias) o trabalhador receberia € 1.100 de subsídio de Natal, por 214 dias terá direito: $\text{€ } 1.100 : 365 \times 214 = \text{€ } 644,14$.

Determinação do valor proporcional da sobretaxa extraordinária. Aos 1.100 euros de remuneração corresponde o montante líquido de 688 euros, conforme passamos a exemplificar. Deduz-se aos 1.100 euros 11% de TSU, no montante de 121 euros, e 8% de IRS no montante de 88 euros. O total destas duas verbas, 209 euros, é deduzido aos 1.100 euros, obtendo-se o valor de 891 euros. A este valor deduz-se o montante da RMMG, ou seja, 485 euros, pelo que se obtém o valor de 406 euros. A retenção na fonte, relativa à sobretaxa extraordinária, regulamentada pelo novel artigo 99.º-A do CIRS, é no montante de 203 euros, ou seja, 50% do excedente determinado de acordo com o articulado atrás referido.

Ora este valor da sobretaxa extraordinária de 203 euros corresponde ao subsídio de Natal completo. Dado que o trabalhador laborou durante 214 dias, e como a retenção deve ser proporcional, aquele montante deve ser dividido por 365 e multiplicado por 214, obtendo-se, assim, o valor de 119 euros, que deverá ser entregue à Administração Fiscal no prazo de oito dias.

Neste caso o trabalhador receberia o montante líquido (relativo ao subsídio de Natal) de 403 euros, ou seja, aos 644 euros são deduzidos 71 euros relativos aos 11% da TSU, 51 euros relativos aos 8% do IRS, e 119 euros da sobretaxa extraordinária.

Repare-se que se dividirmos o montante de 688 euros, montante líquido dos 1.100 euros, conforme acima explicitamos, e os dividirmos por 365 e multiplicarmos por 214, obtemos este mesmo valor dos 403 euros.

*

(b) – Ano de cessação do contrato de trabalho: – trabalhador que aufera de remuneração mensal € 1.100, e o respectivo contrato tenha cessado em 30.9.2009, ou seja, que tenha trabalhado nesse ano 273 dias, o cálculo do

subsídio de Natal deverá ser efectuado da seguinte forma: – se pelo ano completo (365 dias) o trabalhador receberia € 1.100 de subsídio de Natal, por 273 dias terá direito: $€ 1.100 : 365 \times 273 = € 821,73$.

Determinação do valor proporcional da sobretaxa extraordinária. Aos 1.100 euros de remuneração corresponde o montante líquido de 688 euros, conforme passamos a exemplificar. Deduz-se aos 1.100 euros 11% de TSU, no montante de 121 euros, e 8% de IRS no montante de 88 euros. O total destas duas verbas, 209 euros, é deduzido aos 1.100 euros, obtendo-se o valor de 891 euros. A este valor deduz-se o montante da RMMG, ou seja, 485 euros, pelo que se obtém o valor de 406 euros. A retenção na fonte, relativa à sobretaxa extraordinária, regulamentada pelo novel artigo 99.º-A do CIRS, é no montante de 203 euros, ou seja, 50% do excedente determinado de acordo com o articulado atrás referido.

Ora este valor da sobretaxa extraordinária de 203 euros corresponde ao subsídio de Natal completo. Dado que o trabalhador laborou durante 273 dias, e como a retenção deve ser proporcional, aquele montante deve ser dividido por 365 e multiplicado por 273, obtendo-se, assim, o valor de 152 euros, que deverá ser entregue à Administração Fiscal no prazo de oito dias.

Neste caso o trabalhador receberia o montante líquido (relativo ao subsídio de Natal) de 514 euros, ou seja, aos 822 euros são deduzidos 90 euros relativos aos 11% da TSU, 66 euros relativos aos 8% do IRS, e 152 euros da sobretaxa extraordinária.

Repare-se que se dividirmos o montante de 688 euros, montante líquido dos 1.100 euros, conforme acima explicitamos, e os dividirmos por 365 e multiplicarmos por 273, obtemos este mesmo valor dos 514 euros.

*

(c) – Suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado: – trabalhador que afaia de retribuição mensal € 700, e tenha apenas trabalhado até 10.5.2009, ou seja, trabalhou neste ano 130 dias devido a impedimento prolongado por motivo de doença, o cálculo do subsídio de Natal deverá ser efectuado da seguinte forma: – se pelo ano completo (365 dias) o trabalhador receberia € 700 de subsídio de Natal, por 130 dias terá direito: $€ 700 : 365 \times 130 = € 249,60$.

Determinação do valor proporcional da sobretaxa extraordinária. Aos 700 euros de remuneração corresponde o montante líquido de 540 euros, conforme passamos a exemplificar. Deduz-se aos 700 euros 11% de TSU, no montante de 77 euros, e 4% de IRS no montante de 28 euros. O total destas duas verbas, 105 euros, é deduzido aos 700 euros, obtendo-se o valor de 595 euros. A este valor deduz-se o montante da RMMG, ou seja, 485 euros, pelo que se obtém o valor de 110 euros. A retenção na fonte, relativa à sobretaxa extraordinária, regulamentada pelo novel artigo 99.º-A do CIRS, é no montante de 55 euros, ou seja, 50% do excedente determinado de acordo com o articulado atrás referido.

Ora este valor da sobretaxa extraordinária de 55 euros corresponde ao subsídio de Natal completo. Dado que o trabalhador laborou durante 130 dias, e como a retenção deve ser proporcional, aquele montante deve ser dividido por 365 e multiplicado por 130, obtendo-se, assim, o valor de 20 euros, que deverá ser entregue à Administração Fiscal no prazo de oito dias.

Neste caso o trabalhador receberia o montante líquido (relativo ao subsídio de Natal) de 192 euros, ou seja, aos 250 euros são deduzidos 28 euros relativos aos 11% da TSU, 10 euros relativos aos 4% do IRS, e 20 euros da sobretaxa extraordinária.

Repare-se que se dividirmos o montante de 540 euros, montante líquido dos 700 euros, conforme acima explicitamos, e os dividirmos por 365 e multiplicarmos por 130, obtemos este mesmo valor dos 192 euros.

*

Antes de finalizarmos queremos ainda deixar as seguintes notas:

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 262.º - Cálculo de prestação complementar ou acessória, também ele do CT, o subsídio de Natal abrange unicamente a retribuição base e diuturnidades, se existirem.

Quanto às retenções na fonte previstas no novo artigo 99.º-A do CIRS, as respectivas quantias devem ser entregues no prazo de oito dias contados do momento em que foram deduzidas ou em que os rendimentos se tornam devidos nos termos da legislação aplicável e nunca depois de 23 de Dezembro, constituindo contra-ordenação ou crime fiscal, nos termos da lei, a sua não entrega, total ou parcial.

Estas entregas são efectuadas através da declaração de Retenção na Fonte, IRS/IRC e IS, com a indicação da nova rubrica 112 – Sobretaxa extraordinária, não sendo permitida a entrega desta retenção em conjunto com qualquer das outras rubricas.

Refira-se, ainda, que as entidades que procedam a estas retenções na fonte encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos, separadamente, na declaração modelo 10, que é entregue à Administração Fiscal até ao final de Fevereiro, e no documento que é entregue aos trabalhadores até ao dia 20 de Janeiro.

Uma última nota. Sendo a Lei n.º 49/2011, de 7 de Setembro, omissa quanto ao modo de tratamento da retenção relativa à sobretaxa extraordinária, quando esta corresponder a valores com decimais, somos do entendimento, sem prejuízo de melhor opinião, que se lhe deve aplicar o disposto no n.º 2 do artigo 6.º - Mecanismo de retenção, do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 194/2002, de 25 de Setembro: “A importância apurada mediante aplicação das taxas de retenção é arredondada para a unidade de euros inferior”.

*

Foi, entretanto, emitida a seguinte doutrina, que se transcreve, a qual, pensamos, não veio alterar, quer o entendimento quer as conclusões que expusemos acerca desta matéria, o que, a suceder, desde já apresentamos as nossas desculpas.

“Circular n.º 23/2011, de 3 de Outubro, do Gabinete do Director-Geral

Direcção de Serviços do IRS

Direcção de Serviços de Cobrança

Sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS, auferidos no ano de 2011

Retenção na Fonte

Artigos 72.º-A e 99.º-A

Lei n.º 49/2011, de 7 de Setembro

Com a publicação da Lei n.º 49/2011, de 7 de Setembro, foi aprovada uma sobretaxa extraordinária relativamente a rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, tendo sido aditados os artigos 72.º-A e 99.º-A ao Código do IRS.

Atendendo à natureza excepcional desta sobretaxa, procede-se à explicitação das normas aditadas no que respeita à especificidade do mecanismo de retenção na fonte a efectuar pelas entidades devedoras dos rendimentos em causa.

Assim, por Despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 30 de Setembro de 2011, foi sancionado o seguinte:

1 – A aplicação da referida sobretaxa extraordinária de 3,5% efectua-se no momento da liquidação do IRS correspondente aos rendimentos auferidos em 2011 sujeitos a englobamento, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 4, 6 e 10 do artigo 72.º do Código do IRS.

No entanto, com a entrada em vigor da lei, e como decorre do artigo 99.º-A deste Código, as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões, quer disponham ou não de contabilidade organizada, são obrigadas a reter uma importância correspondente a 50% da parte do valor do subsídio de Natal ou da prestação adicional correspondente ao 13.º mês que se tornar devido, ou que seja pago ou colocado à disposição que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS (retenção na fonte que resulte da aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes das respectivas tabelas, aprovadas para o ano de 2011 pelo Despacho n.º

2517-A/2011, de 3 de Fevereiro, do Ministro de Estado e das Finanças) e as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida (fixada em € 485 pelo Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de Dezembro).

2 – Esta retenção na fonte deve ser efectuada no momento em que aqueles rendimentos:

a) Se tornem devidos (ainda que não tenha havido pagamento ou colocação à disposição) nos termos da legislação aplicável (v.g., mês de Novembro, para os trabalhadores que exerçam funções públicas e pensionistas abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações, e Dezembro, para os trabalhadores abrangidos pelo Código do Trabalho – até ao dia 15 - e restantes pensionistas);

b) Forem pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, se tal ocorrer em momento anterior àquele em que se tornam devidos nos termos da legislação aplicável.

3 – Nos casos em que os rendimentos em causa sejam pagos fraccionadamente, em cada pagamento deve reter-se a parte proporcional da sobretaxa extraordinária, calculada nos termos referidos no ponto 1.

4 – Estando em causa uma retenção na fonte extraordinária, também está previsto um período especial de entrega das quantias retidas (não tendo por isso aqui aplicação o prazo geral a que se refere o artigo 98.º n.º 3 do Código do IRS), pelo que estas devem ser entregues no prazo de oito dias contados da data em que ocorre a obrigação de retenção, nos termos do n.º 3 do artigo 99.º-A do Código do IRS, sem contudo ultrapassar o dia 23 de Dezembro do corrente ano, constituindo contra-ordenação ou crime fiscal, a não entrega, total ou parcial, no prazo indicado. Assim, a retenção a efectuar no mês de Dezembro, de acordo com o referido no ponto 2, deve ser sempre feita em momento que permita a sua entrega até ao dia 23 de Dezembro de 2011.

Assim, caso o pagamento do subsídio de Natal seja efectuado entre 16 e 30 de Dezembro de 2011, face ao disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 99.º-A do Código do IRS, o cálculo da retenção da sobretaxa deve ser efectuado antes do pagamento do subsídio, porque o vencimento do direito ao recebimento do subsídio de Natal ocorre antes do seu pagamento. De facto, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 263.º do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, esse direito vence-se em 15 de Dezembro de 2011. Nessa data, a entidade patronal/devedora deverá proceder aos cálculos necessários para apurar a retenção da sobretaxa e entregar essa importância até ao dia 23 de Dezembro de 2011.

De igual modo, caso o subsídio de Natal não seja pago em 2011, o cálculo da retenção da sobretaxa deve ainda assim ser efectuado no momento do vencimento do direito em questão, ou seja, em 15 de Dezembro de 2011. Nessa data, a entidade patronal/devedora deverá proceder aos cálculos necessários para apurar a retenção da sobretaxa e entregar essa importância até ao dia 23 de Dezembro de 2011.

5 – De acordo com o previsto no artigo 105.º do Código do IRS, os montantes das retenções em causa devem ser entregues em qualquer tesouraria de finanças, nas instituições bancárias autorizadas, nos correios ou em qualquer outro local determinado por lei.

Para o efeito, deverá ser utilizada a actual declaração de Retenções na Fonte de IRS, IRC e Imposto de Selo, à qual foi acrescida a rubrica 112 – Sobretaxa extraordinária, igualmente repartida por cada uma das áreas geográficas (Continente, Açores e Madeira).

Quando tal rubrica for inscrita na declaração não podem ser inscritas quaisquer outras, porquanto a data limite de pagamento ao Estado, determinada de acordo com o referido no ponto 2, das retenções referentes àquela rubrica poderá ser diferente da data limite das restantes retenções na fonte/rubricas.

A submissão da declaração de Retenções na Fonte de IRS relativa à rubrica 112 – Sobretaxa extraordinária, bem como a entrega dos montantes retidos, devem ser efectuadas no prazo mencionado no n.º 5 do artigo 99.º-A do Código do IRS.

6 – As entidades que procedam à retenção na fonte nos termos do disposto no artigo 99.º-A do Código do IRS, devem fazer constar essas importâncias, em separado:

a) Na declaração modelo 10 a entregar até ao final do mês de Fevereiro de 2012;

b) No documento comprovativo a entregar aos sujeitos passivos até ao dia 20 de Janeiro de 2012, respeitante às importâncias pagas e importâncias retidas a qualquer título.”

*

Esperamos que este pequeno trabalho tenha algum mérito para uma melhor compreensão dos procedimentos que devemos seguir nos processamentos dos subsídios de Natal, e respectivas retenções na fonte referentes à sobretaxa extraordinária de IRS, no decorrer destes últimos meses de 2011.

João Colaço